



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.196 - RS (2010/0178136-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANGALI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/99. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

- 1.** O STJ já se manifestou sobre o tema e pacificou o entendimento de que a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN. Assim, não se pode alargar a isenção contida no art. 11 da Lei n. 9.779/99 às hipóteses de industrialização de produtos não tributados, uma vez que o benefício fiscal é vinculado às hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.196 - RS (2010/0178136-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANGALI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Sangali e Companhia Ltda. contra decisão, assim ementada (fl. 363):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/99. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, primeiramente, que a Fazenda Nacional não interpôs recurso extraordinário, mesmo tendo o acórdão recorrido se fundamentado no princípio da não-cumulatividade, que é matéria de cunho constitucional.

Afirma que o apelo especial não poderia ser conhecido, pelos seguintes motivos: (i) a matéria debatida é essencialmente constitucional; (ii) não indicação do dispositivo legal referente à alegação de impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais; (iii) não ocorrência de violação do artigo 11 da Lei 9.779/99 e (iv) possibilidade de correção monetária dos créditos escriturais quando há demora injustificada no seu aproveitamento.

Afirma, ademais, que o entendimento da Corte Suprema a respeito da possibilidade de creditamento do IPI decorrente das aquisições tributadas para produção de mercadoria isenta ou com alíquota zero se refere tão somente às operações posteriores à vigência da Lei 9.779/99.

Nesse sentido, afirma que "para as operações anteriores a 1.999, o entendimento do STF é de que o crédito de IPI não tem previsão legal, restando obstaculizado aos contribuinte o seu aproveitamento [de sorte que ...] o mesmo entendimento deve ser estendido aos pleitos de aproveitamento de créditos de IPIS gerados a partir de aquisições tributadas para produção desonerada através da figura da não-tributação (NT)" (fl. 376).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conclui que deve haver tratamento isonômico também para o período posterior à vigência da referida lei (caso dos autos), também com relação aos produtos não tributados, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.196 - RS (2010/0178136-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/99. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. O STJ já se manifestou sobre o tema e pacificou o entendimento de que a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN. Assim, não se pode alargar a isenção contida no art. 11 da Lei n. 9.779/99 às hipóteses de industrialização de produtos não tributados, uma vez que o benefício fiscal é vinculado às hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 363-366):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 290):

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI N. 9.779 DE 1999. CREDITAMENTO DE IPI NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NAO-TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Nas saídas do estabelecimento industrial que importem em casos de não-tributação, não há falar em aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, tendo em consideração que tais hipóteses exorbitam da cadeia seqüencial de industrialização e conseqüentemente do âmbito de incidência das regras atinentes ao IPI.

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos, para conceder, em parte, a segurança, conforme a ementa a seguir (fl. 303):

IPI. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS AINDA QUE O PRODUTO FINAL CONSTE COMO "NT". LEI 9.779/99.

1. Estando configurada a industrialização por transformação ou beneficiamento, o fato de constar da TIPI como "NT", por si só, não impede a manutenção de créditos apurados quando da entrada de MP, PI ou ME.
2. Concessão parcial da segurança, porquanto foram acostadas Notas Fiscais relativas a produtos cuja aquisição pela Impetrante, no entendimento do Fisco, sequer geram crédito, não havendo que se falar, por isso, na sua manutenção.
3. Ação em que não é discutido o direito ao creditamento na entrada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos que, embora utilizados na industrialização, não se incorporam ao produto. A procedência parcial, pois, não pressupõe nem abrange tal reconhecimento.

Os segundos declaratórios foram, também, acolhidos, para corrigir erro material constante do acórdão anterior, nos seguintes termos (fl. 312):

No'caso, o recurso foi corretamente, manejado, pois verifica-se que de fato deveria ter sido intimada a União, para oferecer contrarrazões, em face dos efeitos infringentes dados aos aclaratórios opostos pela parte autora.

Dessa formna, os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir o erro material contido no voto condutor, reconhecendo a nulidade arguida.

Todavia, tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional, adentro desde já no julgamento dos aclaratórios opostos pelo contribuinte, conquanto consideradas como razões da impugnação as. argumentações formuladas pela Fazenda Nacional.

Assim, não obstante os fundamentos postos pela Fazenda Nacional, ratifico o contido nos Embargos Declaratórios proferidos pelo Exmo. Juiz Federal Leandro Paulsen às fis. 232 do presente feito.

Contudo, merecem ser -acolhidos os aclaratórios para sanar a contradição contida no voto condutor, a fim de esclarecer que:

Onde se lê:

(...)Merecem provimentos os embargos, mas sem efeitos infringentes, como se vera.

Leia-se:

(..) Merecem provimentos os embargos, com efeitos Infringentes, como se verá.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 11, da Lei 9.779/99, ao argumento de que a industrialização de bens tributados seja excluída do rol de créditos de IPI aproveitáveis, tendo em vista que a legislação apenas prevê o aproveitamento de IPI para industrialização de bens isentos e sujeitos à alíquota zero, silenciando a respeito dos não tributados.

Acrescenta, ainda, que não há previsão de correção monetária para os créditos de IPI que venham a ser ressarcidos nos termos da Lei 9.779/99.

Contrarrazões às fls. 334-353.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 355-356.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos relatados, cinge-se a controvérsia à possibilidade de creditamento de IPI referentes a insumos tributados destinados à industrialização de produto final não tributado (NT).

A Corte de origem, ao acolher os primeiros declaratórios do contribuinte, com efeitos modificativos, autorizou o creditamento dos insumos tributados utilizados para a produção de mercadorias não tributadas na saída, nos seguintes termos, *verbis* (fl. 301):

Cuidando-se, pois, de processo industrial, impede reconhecer que eventuais créditos apurados quando da entrada de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem, podem ser mantidos e aproveitados, nos moldes do art. 11 da Lei 9.779/99, não havendo que se falar em estorno, Isso porque a presença de produto industrializado, na TIPI, sob a referência NT, não afasta a sua caracterização como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto industrializado, configurando, isto sim, desoneração da operação, em efeito semelhante à isenção e à alíquota zero. A Lei 9.779/99, em seu art. 11, não refere taxativamente o produto final isento ou sujeito à alíquota zero. Pelo contrário! Garante a utilização do saldo credor de I PI decorrente da aquisição de MI, PI e ME aplicados na industrialização em geral. E, no regime de compensação do art. 74 da Lei 9.430/96, aplica-se a SELIC ao montante compensável.

[...]

O STJ já se manifestou sobre o tema e pacificou o entendimento de que a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, não se pode alargar a isenção contida no art. 11 da Lei n. 9.779/99 às hipóteses de industrialização de produtos não tributados, uma vez que o benefício fiscal é vinculado às hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - CREDITAMENTO DE IPI - INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE - INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

1. Inviáveis embargos de declaração que, no lugar de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, manifestam apenas o inconformismo do recorrente com resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.

2. Não se admite interpretação extensiva do art. 11 da Lei 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência dos produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.

3. Manutenção da Súmula 284/STF, em virtude de deficiência na fundamentação do recurso especial na parte que discute afastamento da correção monetária dos créditos de IPI. Não indicação dos dispositivos de lei federal violados.

4. Embargos de declaração da empresa rejeitados.

5. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos (EDcl no REsp 1189846/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCABIMENTO. LEI 9.779/99. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurtiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

2. Nessa linha de pensar, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. Tema que já foi julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009 (REsp nº 1.060.199/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2010).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.294.669/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/12).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

2. Nessa linha de pensar, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. 3. Tema que já foi julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.060.199/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CREDITAMENTO – PREVISÃO LEGAL (ART. 11 DA LEI N. 9.779/99) – NÃO-EXTENSÃO A PRODUTO NÃO TRIBUTADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, autoriza o creditamento de IPI para duas hipóteses: a) quando o produto final for isento; ou b) quando é tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma.

3. "O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade." (REsp 1019047/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2008.) 4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural de IPI por ausência de previsão legal. Entretanto, o STJ entende que, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice criado pelo Fisco – que não é o caso dos autos, por não constar do acórdão recorrido –, a correção monetária deverá incidir, de modo a preservar seu valor. Tema foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009.

Recurso especial provido em parte (REsp 1004964/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento acolhido pelo acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência pacificada por esta Corte, motivo pelo qual merece reforma.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Publique-se. intimem-se.

Com efeito, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência recente desta Corte sobre o tema em discussão que, por sua vez, é baseada no entendimento já pacificado do STF, em sede de repercussão geral.

Dessa forma, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178136-5

**AgRg no
REsp 1.213.196 / RS**

Número Origem: 200471020084235

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SANGALI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados - Princípio da Seletividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANGALI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.